



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000219/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente ARUGAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA QUE DEVE SER JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CRÉDITO DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do inciso VII, do art. 2º do Anexo II do RICARF, compete à Primeira Seção de Julgamento o julgamento de recursos relativos a matéria que trate de Empréstimo Compulsório e/ou matérias correlatas não incluídas na competência das demais Seções.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso para declinar a competência para a 1ª Seção do CARF.

(Assinado digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), João Carlos Cassuli Junior e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Nayra Bastos Manatta e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA

Relatório

Versa o processo de auto de infração no valor total e originário de R\$95.300,35 (noventa e cinco mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos), lavrado a título de multa no percentual de 75%, exigida isoladamente em face de compensação realizada pelo contribuinte e considerada não declarada pela Receita Federal do Brasil.

A compensação dita indevida foi realizada nos autos do PAF 16327.000075/2005-61, pelo valor de R\$127.067,13 (cento e vinte e sete mil, sessenta e sete reais e treze centavos) e pretendia a quitação de débitos de COFINS com crédito oriundo de título público, decorrente, mais precisamente, de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás).

Nos autos do PAF acima mencionado a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – SPO proferiu despacho considerando a compensação realizada pelo ora Recorrente como não declarada, asseverando, resumidamente, “*que a relação jurídica obrigacional vinculada ao título de crédito utilizado pelo contribuinte é estranha à Receita Federal do Brasil*”, determinando finalmente o envio do processo à Autoridade preparadora para cobrança dos tributos não compensados, bem como, imposição de multa isolada (art. 25 da Lei 11.501/2004).

Efetuada o lançamento a título de multa e impugnado pelo contribuinte ao argumento de que recorrera da decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, a DRJ/SPO1, no Acórdão nº. 16-14.947 (de fls. 108 – numeração eletrônica), houve por bem em considerar procedente o lançamento, pautando seu entendimento no sentido de que o contribuinte não cumpriu os requisitos do artigo 74 da Lei 9.430/96 para realizar corretamente a compensação pretendida, e, não sendo líquidos nem certos os créditos utilizados, haveria a mesma de ser considerada como não declarada e, portanto, devida a multa isolada aplicada.

Às fls. 154 o sujeito passivo apresentou seu recurso voluntário, que apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, houve por bem em converter o julgamento em diligência para que fosse juntada cópia integral do PAF 16327.00075/2005-61, em vista de necessitar de melhores esclarecimentos acerca do débito compensado (se IRPJ ou COFINS) e dos valores representados.

Cumprida a diligência realizada, foi juntado a estes autos a cópia integral do processo no qual foi discutida a compensação não declarada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 volumes, numerados até a folha 358 (trezentos e cinquenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende ao pressuposto de tempestividade, apenas. Quanto a admissibilidade, no entanto, tenho que não merece conhecimento.

Isso porque, conforme se infere do relatório supra, o processo em pauta discute a exigência de multa isolada, aplicada ao contribuinte em razão de compensação considerada não declarada pela Receita Federal do Brasil.

A despeito da diligência realizada já neste Conselho buscar melhores esclarecimentos sobre os débitos compensados pelo sujeito passivo (se IRPJ ou COFINS), tenho que a competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pela natureza do “crédito” alegado, nos termos do que prevê o artigo 7º, §1º, do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

“Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[...]” – destaquei.

Do que se pôde observar dos autos, a multa em questão foi aplicada em razão de a compensação realizada pelo contribuinte no PAF 16327.00075/2005-61, ter sido efetuada com créditos oriundo de título público, especificamente de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), e, portanto, considerada não declarada pela Autoridade que a analisou.

Assim, a origem ou natureza **do crédito** é o fator determinante para a delimitação da competência da Seção de Julgamento que analisará o processo. O débito, é certo, tratava-se, de COFINS, mas o crédito é que delimita a competência.

Também no RICARF, no artigo 4º do Anexo II, determina por matéria (tributo) a competência desta Terceira Seção de Julgamento:

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);
VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);
VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
IX - Imposto sobre a Importação (II);
X - Imposto sobre a Exportação (IE);
XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
XII - classificação tarifária de mercadorias;
XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
XIX - valor aduaneiro;
XX - bagagem; e
XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.
Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Como se observa, o crédito relativo a título público não é matéria de competência desta Seção, tendo o próprio RICARF trazido a solução de competência nestes casos, dispondo no inciso VII, do artigo 2º, que matéria relativo a empréstimos compulsórios, bem como outras não incluídas na competência das demais seções, devem ser atribuídas à Primeira Seção de Julgamento. Transcreve-se:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e

contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”
Destacou-se*

Assim sendo, por expressa previsão do regimento Interno deste Conselho, entendo que a competência para a análise deste processo deve ser atribuída à Primeira Seção de Julgamento, consoante dispositivos já citados.

Desta forma, não conheço do recurso por incompetência desta Turma Julgadora, e proponho a remessa do processo à Primeira Seção nos termos do que acima ficou exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.